**Declaração sobre o horário de funcionamento e o horário de permanência do pessoal técnico na farmácia**

**Farmácia Saúde**

**horário de funcionamento**

De segunda a Sexta -feira, das 09:00 às 21:00

Encerra no domingo

Director técnico XXXXXXX

De segunda a Sexta -feira, das 09:00 às 13:00, e das 14:00 às 19:00

Encerra no domingo

Substituto do director técnico XXXXXXXX

De segunda a Sexta -feira, das 13:00 às 14:00, e das 19:00 às 21:00

Encerra no domingo

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Assinatura válida do titular\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(assinatura conforme a constante do documento de identificação) | Assinatura válida do director técnico\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(assinatura conforme a constante do documento de identificação) | Assinatura válida do Substituto do director técnico\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(assinatura conforme a constante do documento de identificação) |

**Notas sobre o horário de funcionamento e o horário de permanência do pessoal técnico na farmácia**

Deve ser cumprido o disposto nos artigos 33.º, 34.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, em vigor.

**Artigo 33.º (Obrigatoriedade)**

1. O funcionamento da farmácia implica efectiva e permanente direcção técnica.

2. Só se considera haver exercício efectivo e permanente da direcção técnica se o farmacêutico se encontrar ao serviço da farmácia durante, pelo menos, dois terços ou metade do período de funcionamento diário desta, consoante esse período seja de 9 ou de 12 horas, respectivamente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

**Artigo 34.º (Substituição do director técnico)**

1. Durante as ausências temporárias de duração não superior a um mês, designadamente por motivo de férias ou de doença, o director técnico poderá fazer-se substituir por outro farmacêutico ou por ajudante técnico de farmácia com, pelo menos, dois anos de prática no exercício da profissão.

2. As ausências e os impedimentos do director técnico por tempo superior a um mês implicam a sua substituição por um farmacêutico inscrito no Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica.

3. A substituição definitiva de um director técnico por outro tem de ser autorizada pelo Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, mediante requerimento do interessado acompanhado da declaração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º

4. Durante as ausências diárias do director, este é substituído pelo ajudante técnico de farmácia por ele indicado, sem prejuízo da sua responsabilidade própria.

**Artigo 54.º (Período de funcionamento)**

1. As farmácias terão de estar abertas entre as nove e as dezanove horas, podendo, no entanto, alargar o período de funcionamento diário para além daqueles limites.

2. O período de funcionamento diário, quando superior ao previsto no número anterior, e o dia de encerramento semanal, quando existir, deverão ser comunicados ao Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica e afixados na porta ou em vitrina da farmácia.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as farmácias poderão encerrar nos dias previstos na lei para descanso semanal.

Deve ser cumprido o disposto na Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), em vigor.